ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.002258/2001-50

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10314.002258/2001-50
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-003.442 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de novembro de 2016
Matéria	IPI multa
Recorrente	JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2001

IPI. MULTA PREVISTA. ARTIGO 83, INCISO I, DA LEI N. 4.502/64 (ARTIGO 365, I, DO RIPI/82 E 463 DO RIPI/98). MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ÔNUS DA PROVA. FISCO.

A responsabilidade pela importação clandestina ou irregular de mercadoria de procedência estrangeira (objetiva e pessoal do agente, artigo 137 do CTN e artigo 5º, inciso CLV da Constituição) não pode ser imputada em cadeia a todos aqueles que participaram de transações com elas relacionadas (adquirentes de boa-fé), salvo se comprovada sua participação na prática da irregularidade. Portanto, a menos que haja prova da atuação dolosa do terceiro adquirente da mercadoria, não pode a ele ser imputada a multa prevista no artigo 365 do RIPI/82 e, posteriormente, no artigo 463 do RIPI/98.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula. O Conselheiro Antonio Carlos Atulim se declarou impedido de participar do julgamento.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente substituto

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de valores devidos a título de multa regulamentar, lavrado em 04/06/2001 e levado a ciência do contribuinte em 02/07/2001.

Por bem consolidar os fatos ocorridos neste processo, colaciono os principais trechos do relatório do Acórdão n. 9303000.032, exarado pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 24 de março de 2009, *in verbis*:

> *Trata o presente de Recurso Especial de Divergência, interposto pelo Procurador (fls. 145/153), em que pugna pela reforma da decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes – Acórdão n. 30333.525 – que deu provimento por unanimidade de votos ao Recurso Voluntário do contribuinte, entendendo por acolher a preliminar de decadência.*
>
> *Cuida o processo de Auto de Infração de fls. 01/07, lavrado em 04/06/2001, no qual se exige do contribuinte o pagamento de multa regulamentar, disposta no art. 463, I do RIPI/98, no valor de R$ 18.000,00.*
>
> *De acordo com a descrição do AI, o contribuinte teria importado um automóvel usado por meio de liminar concedida no Mandado de Segurança n. 93/313916, e que posteriormente, tal liminar teria sido cassada por decisão definitiva do STF, o que acarretou o cancelamento da Guia de Importação, além do fato de tornar irregular a situação do automóvel no país.*
>
> *O contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 40/48) alegando em síntese que: i) que nunca adquiriu tal veículo; ii) desconhece o motivo pelo qual o seu nome figuraria como proprietário do automóvel no DETRAN; iii) apresentou queixa crime em face da empresa Noroeste Importação e Exportação Veículos Ltda e; iv) a Receita Federal não teria competência para executar a decisão proferida no processo judicial.*
>
> *A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP proferiu Acórdão às fls. 53/58, julgando procedente o lançamento sob o argumento de que a multa a que se refere o AI não tem natureza jurídica tributária, não havendo que se aplicar ao presente caso as normas de espontaneidade ou prescrição constantes do CTN.*
>
> *Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e documentos (fls. 64/133), alegando em síntese que:*

Operou- se a decadência do direito do Fisco cobrar referida multa, posto que ela é vinculada a fato gerador tributário, qual seja, o desembaraço aduaneiro;

Reitera as alegações quanto ao fato de não ser proprietário do automóvel.

Em sessão realizada no dia 20 de setembro de 2006, os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiram acolher a tese de decadência, por unanimidade de votos.

A Fazenda Nacional, por meio de seu Procurador, apresentou Recurso Especial alegando que a decisão recorrida diverge do entendimento jurisprudencial consignado pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho Acórdão n. 30236.927 – segundo o qual "a multa prevista no art. 83,I da Lei 4.502/64 não tem natureza tributária.

Contrarazões do contribuinte às fls. 184/193.

Sobreveio então o citado Acórdão 9303000.032, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando provimento ao Recurso Especial manejado pela Fazenda Nacional, ao afastar a decadência e determinar o retorno dos autos para que examine as demais questões trazidas no Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte. A ementa do julgamento foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2001

DECADÊNCIA MULTA DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CTN.

As infrações decorrentes da inobservância das normas de controle administrativo das importações de mercadorias estrangeiras, têm natureza administrativa e não tributária, e as correspondentes penalidades compartilham dessa mesma natureza. Por conseguinte, a elas não se aplicam as normas sobre decadência prevista no CTN, mas as específicas trazidas na legislação de regência das sanções relativas a esse controle das importações.

Recurso Especial do Procurador Provido

O processo digitalizado foi distribuído ao Conselheiro Relator Thiago Moura de Albuquerque Alves, tendo sido colocado em pauta de julgamento em 13 de novembro de 2014. Nessa oportunidade o julgamento foi convertido em diligência, pelas razões expostas pelo então Relator nos seguintes termos:

De acordo com o recorrente, ele nunca foi proprietário do veículo, tendo, inclusive, formalizado queixa crime, em desfavor da empresa NORDESTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., por utilização indevida de nome para licenciamento de veiculo, tendo sido o sócio majoritário da empresa, Sr. Cristovam Dionisio de Barros Cavalcanti, preso,

> *estando o processo sob julgamento perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Seção judiciária de Curitiba/PR.*
>
> *(...)*
>
> *Entendo de modo diverso da DRJ, uma vez que a diligência requerida pela Recorrente é pertinente, pois, se verdadeira sua alegação, a autuação será indevida. Porém, não é o caso de decretar a nulidade do acórdão recorrido, mas, sim, de converter o julgamento em diligência.*
>
> *Assim, voto para converter o julgamento em diligência, determinando que a unidade de origem diligencie perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR para averiguar se existe processo penal contra o Sr. CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI ou a NORDESTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., que esteja relacionado com a importação do veículo objeto da presente autuação. Em sendo afirmativa a resposta, solicitar certidão narrativa de objeto e pé, acompanhada das principais decisões judiciais existentes.*

Foram prestados pelo setor competente da Alfândega os esclarecimentos solicitados pela Resolução nº 3202-000.307 (fls. 224/497), bem como foi expedida intimação ao interessado para ciência do resultado da diligência (fls. 500/501). Transcorrido o prazo regulamentar sem manifestação do Recorrente, o processo foi devolvido ao CARF e a mim redistribuído, uma vez que o antigo Relator não mais compõe o quadro de conselheiros do órgão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais de Laurentiis Galkowicz

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário já foram anteriormente analisados a acatados por este Conselho, de modo que passo à apreciação do caso.

De início, cumpre observar atentamente a descrição feita pela Autoridade Lançadora no auto de infração, que se encontra em fls 6 do e-processo:

001 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS PROPORCIONAIS AO VALOR DA MERCADORIA
PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO

REFERÊNCIA PAF; 10314.002624/99-95
Através do processo referido, a empresa NORDESTE IMP. E EXP, DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ. 73.543.118/0001-30, importou 01 veículo usado, registrando-o através da D.I. nº003673/95, em 31/03/95 na ALF/PARANAGUÁ/PR, via liminar concedida em M.S. 93/31391-6, impetrado contra o DECEX/BB, inerente à PORTARIA 08/91, órgão responsável pela emissão da GUIA DE IMPORTAÇÃO- G.I. nº0008-94/004094-3, documento integrante do despacho de importação. Por decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em recurso extraordinário 202876-2 que deu provimento ao recurso impetrado pela PFN, ocorreu o CANCELAMENTO da citada G.I, tornando o bem em situação irregular no país, sujeito às sanções previstas em lei. Em consulta aos sistemas RENAVAM/CPF, constata-se que o atual proprietário do veículo,é o Sr. José Luiz F. De Mattos, qualificado supra (pesquisas às fls. 32/33).Em 28/03/00 foi expedida INTIMAÇÃO S/Nº, com a devida ciência do autuado, à fls. 48. Declara o mesmo à fls. 41, que não possui e nunca possuio tal veículo, que não comprou, tampouco conhece sua origem e paradeiro. À despeito das medidas a serem tomadas pelo autuado, contra a empresa NORDESTE...., vimos formalizar sua autuação, por infringência ao disposto no ARTIGO 463, INC. I do RIPI/98, aprovado pelo DECRETO Nº 2.637/98-(LEI 4502/64, ART. 83 E DECRETO-LEI 400/68, ART. 1º, ALTERAÇÃO 2a.). A imposição desta multa e seu recolhimento, não implica em regularização fiscal do veículo, em questão.Outrossim, o citado veículo encontra-se bloqueado no DETRAN/SP, quanto a eventuais transferencias de pro - priedade e/ou licenciamento, face ao OFICIO Nº 182/GAB/IRF/SP , fls.29/30.
DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO: 01 CAMINHÃO USADO, MARCA FORD, MODELO 7000, ANO DE FABRICAÇÃO 1988, 6600 CC, 170 HP, CHASSI 9BFPH70PXJDM03691.

Percebe-se que no lançamento tributário expressamente consta que o sujeito responsável pela importação do veículo em questão, em 1995, através da DI n. 003673/73.543.118/0001-30, foi a empresa Nordeste Importação e Exportação De Veículos Ltda. Entretanto, o lançamento tributário foi lavrado contra o ora Recorrente pelo fato de ter sido verificado que, o veículo era de sua propriedade, segundo informações constantes do RENAVAM (fls 24, com data de consulta de 02/10/1997).

Com efeito, em toda a discussão jurídica travada no bojo do Mandado de Segurança n. 93.31391-6, citado no relatório, que culminou no julgamento do Recurso Extraordinário n. 202876-2 e cancelamento da DI n. 003673/73.543.118/0001-30 (fls 17, com data de 30/03/1995), constava como parte a empresa Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda. Veja-se o conteúdo da informação de fls 15

BANCO DO BRASIL Fortaleza (Ce), 02 Outubro 1997. Fl 15 10

SRF/8.ª RF/IRF/SP 06 nº da folha 27/05/97 RUBRICA

Ilmo
Inspetor do Ministério da Fazenda
Alfândega do Porto de Fortaleza (Ce)
Esplanada do Mucuripe

Prezado senhor,

IMPORTAÇÃO - Mandado de Segurança nº 93.31391-6 - Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda - 7ª Vara Federal - Fortaleza (Ce) - Face decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 202876-2, comunicamos o cancelamento de todas as guias emitidas em nome da empresa em epígrafe.
2. Pedimos que notifiquem as suas unidades alfandegárias em Paranaguá (PR), Santos (SP) e Rio de Janeiro (RJ), portos de descarga das mercadorias.

O Recorrente, por sua vez, só foi informado sobre a irregularidade da importação concomitantemente à intimação da Receita Federal em 15/03/1999 (fls 30 e 31), vale dizer, 5 anos após ter ocorrido a operação de comércio exterior, toda em nome e por conta da Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda, sem nenhum vestígio de participação do Recorrente neste ato.

De tudo isso, entendo que não há absolutamente nada nos presentes autos que justifique a imposição da penalidade contra o Sr. José Luiz Ferreira De Mattos, ora Recorrente. Isto porque, muito embora o dispositivo do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) utilizado como fundamento para o lançamento fiscal estabeleça que a sanção pela importação irregular de produtos aplica-se aos que entregarem ao consumo ou consumirem o produto de procedência estrangeira (artigo 365 do RIPI/82 e artigo 463 do RIPI/98)[1], a jurisprudência deste Conselho é tranquila sobre a necessidade de produção de prova por parte do Fisco a respeito da participação do adquirente na importação irregular ou clandestina da mercadoria para que seja legítima a imputação da penalidade a ele, enquanto terceiro de boa-fé.

Nesse sentido, destaco abaixo ementas de julgados que confirmam tal entendimento:

> Ementa:
>
> IPI - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 83, INCISO I, DA LEI Nr. 4.502/64 (ARTIGO 365, I, DO RIPI/82) - MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA - 1) **A responsabilidade pela introdução clandestina ou irregular no País de mercadoria de procedência estrangeira não pode ser imputada em cadeia a todos aqueles que participaram de transações com elas relacionadas, salvo se comprovada sua participação na prática da irregularidade** (precedentes: Acórdãos nrs. 201-62.893/84 e 202-00.517/85, entre outros).
>
> 2) Quando demonstrado que as empresas apontadas como emitentes de notas fiscais que não correspondam a uma efetiva saída, do estabelecimento emitente ou de outro local nelas indicado, das mercadorias nelas descritas, é autorizada a presunção de que aquelas notas fiscais dizem respeito a mercadorias de origem desconhecida.
>
> 3) Mercadorias descritas em notas fiscais emitidas até 28.02.86, aplica-se-lhes o disposto no artigo 1o., parágrafo 5o., c, do Decreto-Lei nr. 2.331/87.
>
> 4) A agravante prevista no artigo 352 do RIPI/82, quanto às circunstâncias qualificativas (sonegação, fraude e conluio), dirigem-se às infrações que digam respeito ao fato gerador da obrigação principal; inaplicável, portanto, na hipótese do ilícito previsto no art. 365, I, do RIPI/82. Recurso provido em parte. (Processo 10680.012189/87-21, Data da Sessão 04/07/1990, Relator LINO DE AZEVEDO MESQUITA, Acórdão 201-66430)

> Ementa:
>
> IPI - Multa do art. nº 365 - I - RIPI/82 - Inaplicável ao adquirente de mercadorias estrangeiras, em situação irregular no país, que as adquiriu de empresa regularmente estabelecida, com documentação adequada, nos termos da lei, sem evidência de que era sabedor dessa irregularidade. Recurso provido. (Processo 10880.022128/87-53, Data da Sessão 12/11/1992, Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Acórdão n. 202-05433)

> Ementa:
>
> NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/07/2001, 04/07/2002

IPI. MULTA REGULAMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

0 termo inicial da decadência do lançamento de oficio de multa regulamentar é o primeiro dia do exercício seguinte ao da apuração da infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 26/07/2001, 04/07/2002

IPI. MULTA (ART.463- I, RIPI/98). INTRODUÇÃO E CONSUMO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA.

É cabível a imposição da multa prevista no art. 463, I, do RIPI/98 à contribuinte que, intimada para tanto, não apresenta prova alguma da regular importação ou aquisição no mercado interno dos produtos de procedência estrangeira entregues a consumo, ou ainda, quando apresenta notas-fiscais alcançadas pela declaração de inaptidão das pessoas jurídicas que as emitiram (art. 82 da Lei nº 9.430/96).

RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO ADQUIRENTE.

Tratando-se de infração dolosa cuja responsabilidade é pessoal do agente (art. 137 do CTN), e como tal não pode passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV), a responsabilidade pela introdução e consumo clandestino ou irregular no pais de mercadoria de procedência estrangeira, não pode ser imputada em cadeia a todos aqueles que participaram de transações com elas relacionadas, salvo se comprovada sua participação na pratica da irregularidade. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal e com prova de pagamento, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco a prova em contrário. E incabível a imputação de responsabilidade solidária ao adquirente, quando a legislação preveta, para a hipótese, aplicação de multa por conduta própria.

(Processo n. 10640.003004/2006-61, Data da Sessão 07/05/2009, Relator Jose Antonio Francisco, Acórdão n. 2102-000.085) [Grifei.]

Do último acórdão citado, é valioso ressaltar a ponderação feita pelo Relator, o então Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça:

> *Entretanto, não se pode atribui [sic] a responsabilidade tributária em cadeia, estendendo-a ao adquirente, como pretende a d. Fiscalização, vez que como já assentou a Jurisprudência administrativa vez que "a responsabilidade pela introdução clandestina ou irregular no pais de mercadoria de procedência estrangeira não pode ser imputada em cadeia a todos aqueles que participaram de transações com elas relacionadas, salvo se comprovada sua participação na prática da irregularidade (precedentes: Acórdãos n's 201-62.893/84 e 202- 00.517/85, entre outros). (...)" (Ac. n°201-66.430, de 04/07/90, da i a Câm. do 2° CC - DOU de 08/06/95, pág. 8288), in casu incomprovada.*

Realmente, já tratar-se de infração dolosa cuja responsabilidade é pessoal do agente e, como tal não poder passar da pessoa do infrator, como expressamente determina a constituição federal (art. 5 0 , inc. XIV), a jurisprudência judicial também já proclamou a irrazoabilidade e a inconstitucionalidade pretensão fazendária de atribuir responsabilidade a terceiros, para aplicação de penalidades incidentes sobre mercadorias importadas após a sua nacionalização, ao assentar que:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO USADO IMPORTADO. APREENSÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. PENA DE PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. I. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. 2. A pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, maxime, quando o veículo fora adquirido, originariamente, em estabelecimento comercial sujeito a fiscalização, desobrigando-se o comprador a investigar o ingresso da mercadoria no pais. 3. Aplicar-se ao comprador a perda de perdimento da mercadoria, em razão de a vendedora não ter comprovado o pagamento dos tributos devidos pela importação, revela solução deveras drástica para quem não importou e nem é responsável tributário, quiçá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5", XLV) Precedentes da I" Seção. 4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 5. Agravo Regimental provido, para determinar a subida do recurso especial." (cf Ac. da 1" Turma do STJ no AgRg no Ag. 41(41/(n° 487282/RS, Reg. n" 2002/0162393-6, em sessão de 20/11/03, ReL Min. LUIZ FUX, pubL in DJU de 19/12/03 p. 331)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO USADO IMPORTADO. APREENSÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. PENA DE PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco a prova em contrário. 2. A pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, assentada pela instância a quo com ampla cognição probatória, maxime, quando o veículo fora adquirido, originariamente, em estabelecimento comercial sujeito a fiscalização, desobrigando-se o comprador a investigar o ingresso da mercadoria no país. 3. Destarte, o adquirente que não utilizou do mandamus para importar, supõe adquirir veículo usado e que ingressou legalmente no país, por isso que inverter o onus probandi revela severo óbice ao acesso à justiça. 4. Aplicar-se ao comprador a pena de perdimento da mercadoria, em razão de a vendedora não ter comprovado o pagamento dos tributos devidos pela importação, revela solução deveras drástica para quem não importou e nem é responsável tributário, quiçá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5", XLV).

Precedentes: REsp 489.618/PR, ReL Mm José Delgado; DJ 02/06/2003; REsp 375.067/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 16/09/2002; REsp 379.588/RS, Rel. Min. Paulo Medina; DJ 26/03/2002. 5. Recurso Especial desprovido." (cf Ac. da I" Turma do STJ no R.ESP. n" 658.218-RS Reg. n" 200400663594, em sessão de 22/03/05, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 25/04/2005 pá g. 242) "TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. NOTA FISCAL EMITIDA POR ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. PENALIDADE INDEVIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA".

Antes de se decretar a perda de mercadoria de procedência estrangeira, encontrada em poder de terceiro, que não o importador, há de se perquirir de sua nzá-fé na aquisição, não sendo suficiente o só fato de o alienante não demonstrar a regularidade da importação.

A aquisição de mercadoria, embora estrangeira, de empresa estabelecida no ramo de comércio de produtos importados, que fornece nota fiscal com todas as características de idoneidade da 44)11 operação, gera a presunção de boa-fé do adquirente, que só pode ser destruída mediante robusta prova em contrário, a cargo do Fisco

- O CTN não alberga a responsabilidade objetiva, impondo- se seja interpretado o art. 136 em harmonia com o art. 112, inciso - Em regra, a responsabilidade por infração dolosa, por exemplo, a que pode configurar contrabando ou descaminho, é pessoal (ctn, art. 137), e interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado (CT1V, art. 112), o que significa vedação à interpretação extensiva ou analógica. E o art. 134 do CTIV, que cuida da responsabilidade solidária, não inclui o adquirente; só alcança as pessoas nele taxativamente enumeradas, e não é aplicável em matéria de penalidade, salvo as de caráter moratório. Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada. (AMS n." 90.01.152872-DF - TRF 1." Reg. - Rel. Juiz Vicente Leal - DJU de 18.03.91 - pág. 4.943)

Conclusão

Por tudo quanto exposto, voto por dar provimento ao presente recurso voluntário.

Relatora Thais de Laurentiis Galkowicz